



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07933/09**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Edvaldo Costa Gomes  
Interessada: Sra. Marluce Correa Batista Nunes  
Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –5314/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra à Sra. Marluce Correa Batista Nunes, matrícula nº 2012955, Professor, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 6º da EC 41/03 de 19 de dezembro de 2003 c/c o artigo 177, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal nº 004/97, com as vantagens do art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 01/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.*

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07933/09**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Edvaldo Costa Gomes  
Interessada: Sra. Marluce Correa Batista Nunes  
Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra à Sra. Marluce Correa Batista Nunes, matrícula nº 2012955, Professor, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 6º da EC 41/03 de 19 de dezembro de 2003 c/c o artigo 177, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 004/97, com as vantagens do art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 01/98.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório à fl.41, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de enviar a esta Corte a lei municipal do magistério que atualizou os valores do vencimento pagos aos professores de acordo com a classe e nível ocupados.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 53/55. Após análise, a Auditoria constatou que as alterações encaminhadas foram suficientes para suprir as inconformidades, concluindo pela concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria nº 190/2009 de fls. 36.

É o relatório.

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraiba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**